



PARECER JURÍDICO

Interessado: Câmara Municipal de Barro Alto – GO.

Pregão presencial: 005/2025

Referência: Pregão presencial para registro de preços para contratação de serviços de locação de veículos automotores para atender as necessidades da Câmara Municipal de Barro Alto-GO.

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. LEI Nº 14.133/21. ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO ALTO-GO. HOMOLOGAÇÃO APROVADA.

I – RELATÓRIO.

Versam os autos sobre procedimento licitatório, cujo objeto é a contratação de serviços de locação de veículos automotores para atender as necessidades da Câmara Municipal de Barro Alto-GO.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: Minuta do Edital e seus anexos, fase preparatória, ata de realização do pregão presencial, adjudicação e demais documentos, sendo possível destacar que foram recebidos na íntegra.

Destarte, os autos foram encaminhados à esta assessoria jurídica para que fosse realizada a análise para posterior homologação da Licitação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.



Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despender o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Analisando-se o instrumento convocatório apresentado, podemos inferir que está presente a sua regularidade jurídico-formal, que se encontra em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pelo que entendemos estar atendidos os preceitos da Lei 14.133/2021.



O procedimento foi iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

Verifica-se que a publicação no Sítio oficial da Câmara Municipal, foi realizada no dia 07 de março de 2025, com data de abertura do certame prevista para o dia 20 de março de 2025.

Sendo assim, resta respeitado o prazo mínimo de 8 dias úteis, conforme o estabelecido no artigo 55, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Impende, ainda, consignar o procedimento previsto na Lei Federal de nº 14.133/2021, especificamente em seu art.17, *in verbis*:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

No Pregão Presencial em epígrafe, foi declarada vencedora pela Pregoeira a empresa T B PRUDENTE TLT SERVICE PROVIDER, pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ nº 48.314.746/0001-04, com fundamento nas melhores propostas, com base no menor preço por item objeto da presente licitação, perfazendo o montante total de R\$ 199.839,84 (cento e noventa e nove mil e oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos).

No tocante aos documentos que devem ser apresentados pelas empresas declaradas vencedoras, é necessário constatar se há a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e nos termos do artigo 68 da Lei 14.133/2021, de Licitação e Contratos.

Assim, analisando os autos, verifica-se que todas as exigências foram cumpridas, as empresas habilitadas cumpriram os requisitos do edital e as propostas vencedoras foram a de menor preço para cada item, tendo se observado que os atos



realizados estão de acordo com a legislação cabível, segundo demonstram os documentos constantes neste processo, pelo que não se constatam óbices jurídicos quanto à sua homologação.

VIII - CONCLUSÃO

Face ao exposto, opina esta Assessoria Jurídica no sentido de que o processo licitatório de Pregão Presencial (SRP) de nº 005/2025 atende ao regramento pertinente, especialmente no que diz respeito a lei 14.133/2021, pelo que entendemos, com as devidas vênias admitidas, que o presente certame está apto a ser submetido à homologação e adjudicação, nos termos do art. 71, inciso IV, Lei Federal nº 14.133/2021, a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Barro Alto – GO. É o parecer. S.M.J.

Barro Alto, 21 de março de 2025.

Vitor Hugo Araújo Aloise
OAB/GO nº 48.971

Joyce Ingledy Rodrigues Ribeiro
OAB/GO nº 63.086